LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELA DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

https://doi.org/10.56238/levv16n47-048

Data de submissão: 17/03/2025 **Data de publicação:** 17/04/2025

Ingrid Victória Oliveira Souza
Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão
E-mail: ingridvihhtoria@hotmail.com

Clóvis Marques Dias Júnior
Doutorando em Direito (CEUB). Mestre em Formação Docente em Práticas Educativas (UFMA). Especialista em Direito Constitucional, em Gestão Pública e em Processo Penal. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma
E-mail: clovisjrs@gmail.com

RESUMO

O presente estudo investiga a responsabilização penal pela divulgação de mídias íntimas de crianças e adolescentes na internet, analisando os desafios jurídicos e as lacunas do ordenamento brasileiro. O objetivo é compreender como os crimes sexuais virtuais são tratados na legislação nacional, identificar as penalidades aplicáveis e examinar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. A metodologia utilizada é qualitativa e explicativa, baseada em revisão bibliográfica, análise documental e pesquisa jurisprudencial. Os resultados apontam que a disseminação não autorizada de imagens íntimas de menores representa grave violação dos direitos fundamentais e uma ameaça à segurança digital infantil. Apesar de haver mecanismos legais para punir tais crimes, a aplicação enfrenta desafios como a dificuldade de identificação dos infratores, a natureza transnacional dos delitos e a necessidade de colaboração entre plataformas digitais e autoridades. Ressalta-se a importância da atualização legislativa e de medidas preventivas. Conclui-se pela necessidade de aprimoramento normativo e expansão de iniciativas educativas para prevenir os delitos virtuais contra menores.

Palavras-chave: Crimes Sexuais. Crianças e Adolescentes. Internet.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a penalização da divulgação de mídias íntimas de crianças e adolescentes na internet, analisando os desafios jurídicos enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro diante dessa realidade. A pesquisa busca compreender a aplicabilidade das normas existentes, bem como identificar lacunas e dificuldades na efetivação das penalidades impostas aos infratores.

A crescente digitalização da sociedade trouxe avanços significativos, mas também inúmeros desafios jurídicos e sociais, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes contra crimes sexuais no ambiente virtual. A disseminação de mídias íntimas sem consentimento, quando envolve menores de idade, configura crime de exploração sexual infantil, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), configurando grave violação de direitos fundamentais da infância.

A escolha do tema justifica-se por sua relevância social e jurídica, tendo em vista os danos irreversíveis causados às vítimas, que vão desde abalos psicológicos até estigmas sociais duradouros. Além disso, evidencia-se a necessidade de aperfeiçoamento das normativas vigentes, de modo a garantir a efetividade na prevenção e repressão dessa prática criminosa, assegurando a proteção integral das crianças e adolescentes, conforme preconiza a legislação brasileira (Brasil, 1990).

Do ponto de vista jurídico, o estudo se apoia em marcos normativos essenciais como o Código Penal (Brasil, 1940), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), a Lei nº 13.718/2018, que trata da criminalização da divulgação não consentida de imagens íntimas (Brasil, 2018), e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (Brasil, 2014), que estabelece diretrizes para a responsabilização e remoção de conteúdos ilícitos.

Ainda assim, a aplicação prática dessas leis encontra obstáculos, como o anonimato dos infratores e a dispersão dos servidores de armazenamento de dados em escala global.

Entre os conceitos-chave que fundamentam esta pesquisa, destacam-se os crimes sexuais na internet, a pornografia infantil, a proteção digital de crianças e adolescentes, a responsabilização penal e os mecanismos legais de controle e repressão no ciberespaço.

O problema norteador do presente trabalho é: como a legislação brasileira aborda e penaliza a exposição de mídias íntimas de crianças e adolescentes na internet, e quais são os desafios jurídicos enfrentados na aplicação dessas leis?

A pesquisa tem por objetivos: analisar o processo de penalização da divulgação de mídias íntimas de crianças e adolescentes no Brasil; compreender o tratamento jurídico conferido aos crimes sexuais virtuais contra menores; identificar as penalidades previstas na legislação vigente; e examinar julgados relevantes sobre o tema.

A estrutura do artigo contempla: introdução e justificativa da pesquisa; análise da legislação aplicável; discussão dos principais desafios jurídicos; e, por fim, as considerações finais com propostas de aperfeiçoamento normativo.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e explicativa. Segundo Gil (2010), a pesquisa qualitativa visa compreender fenômenos complexos sob a perspectiva dos participantes, sendo adequada para a análise de aspectos subjetivos e contextuais. Já a pesquisa explicativa objetiva identificar as causas e os efeitos de determinados fenômenos, buscando relações de causalidade entre variáveis e eventos.

Nesse sentido, a pesquisa qualitativa permitirá uma compreensão mais aprofundada das nuances legais, sociais e interpretativas relacionadas à penalização da divulgação de mídias íntimas envolvendo crianças e adolescentes na internet. A natureza explicativa, por sua vez, será fundamental para identificar os fatores que dificultam ou viabilizam a responsabilização penal nesses casos.

As etapas metodológicas serão divididas de forma sequencial e lógica. Inicialmente, será realizado um levantamento aprofundado da legislação nacional relacionada à proteção de crianças e adolescentes contra a exposição de mídias íntimas na internet. Essa etapa envolverá a análise do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Código Penal e da Lei nº 13.718/2018, que trata da criminalização de condutas sexuais ilícitas praticadas contra vulneráveis (Brasil, 2018). Além do arcabouço legal, serão examinados artigos acadêmicos, estudos jurídicos, relatórios técnicos e documentos emitidos por organizações públicas e privadas voltadas à promoção dos direitos infantojuvenis, a fim de embasar teoricamente o objeto da pesquisa e compreender a complexidade do problema investigado.

A segunda etapa consistirá na coleta de dados por meio de análise documental, com foco em decisões judiciais extraídas dos sítios eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de pareceres e informes publicados por órgãos governamentais. Essa coleta visa identificar padrões jurisprudenciais, controvérsias e interpretações recorrentes.

Após a coleta, os dados serão organizados em categorias temáticas, com base em critérios jurídicos previamente definidos. A análise seguirá uma abordagem crítica, voltada para a identificação de lacunas legislativas e desafios práticos na aplicação das normas, considerando a perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente.

Para a obtenção de dados, será utilizada a técnica de pesquisa documental, que, conforme Lakatos e Marconi (2019), consiste na análise sistemática de documentos legais e institucionais como fonte primária de informação.

Quanto ao método de abordagem, adotar-se-á o método dedutivo, partindo de normas gerais e abstratas, como as disposições legais, para analisar casos concretos (Severino, 2017). Além disso, será aplicado o método monográfico, centrado na análise específica e aprofundada de um único tema, conforme as diretrizes indicadas por Gil (2010), com o objetivo de produzir uma reflexão crítica e contribuir de forma original para o debate acadêmico e jurídico.

3 RESULTADOS

A análise dos dados legislativos e jurisprudenciais demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja a responsabilização penal pela divulgação de mídias íntimas de crianças e adolescentes, ainda há obstáculos significativos à sua efetiva aplicação. Dentre os principais desafios estão a identificação dos autores, a dificuldade na coleta de provas digitais e a limitada cooperação de plataformas online.

O Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental ao reconhecer a autonomia dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA e ao ampliar o conceito de pornografia infantil, mesmo sem nudez explícita. Apesar desses avanços, os resultados apontam a necessidade de reforçar mecanismos legais, promover educação digital e ampliar a responsabilização de provedores de conteúdo, visando à proteção integral dos menores no ambiente virtual (STJ, 2023).

4 DISCUSSÃO

A presente seção destina-se à análise crítica e aprofundada dos principais aspectos jurídicos relacionados à divulgação de mídias íntimas de crianças e adolescentes na internet. Inicialmente, será contextualizado o fenômeno dos crimes sexuais no ambiente digital, destacando os impactos sociais e jurídicos dessas condutas. Em seguida, será discutido o tratamento penal conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas normas específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal. Posteriormente, serão examinadas as contribuições jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça na interpretação e aplicação das leis em casos de violência sexual virtual contra menores. Por fim, será analisada a atuação do STJ em situações concretas, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento legal e institucional para o enfrentamento eficaz desses crimes.

4.1 CRIMES SEXUAIS NO ÂMBITO DIGITAL

Segundo Benakouche (2024), a internet teve sua origem durante a Guerra Fria, na década de 1960, sendo concebida como um projeto estratégico do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Seu objetivo primordial era o desenvolvimento de uma rede de comunicação descentralizada e resiliente, capaz de assegurar o intercâmbio de informações mesmo em cenários de ataques militares.

Essa rede inicial, conhecida como ARPANET, estabeleceu conexões entre centros de pesquisa e universidades, promovendo a integração científica e tecnológica entre instituições norte-americanas.

Com o tempo, a tecnologia extrapolou os limites militares, sendo gradualmente incorporada ao meio acadêmico internacional, o que possibilitou sua disseminação em diversas partes do mundo. No Brasil, embora a implementação da internet tenha ocorrido de forma mais tardia, a rede foi rapidamente adotada pelas universidades e instituições de ensino superior, refletindo as transformações que já vinham sendo operadas no exterior (National Geographic Brasil, 2024).

De acordo com Santi et al. (2024), o uso excessivo das redes sociais pode comprometer a saúde mental dos usuários, especialmente por contribuir para o isolamento social, a ansiedade e a desconexão com o mundo real. A dependência dessas plataformas, segundo as autoras, tem potencial para substituir as relações interpessoais e prejudicar o desenvolvimento social, especialmente entre adolescentes (Santi et al., 2024).

Adicionalmente, destaca-se a presença de sites com conteúdo pornográfico e violento, acessíveis a adultos e a crianças e adolescentes, que muitas vezes não têm discernimento para distinguir o certo do errado, sendo legalmente considerados incapazes (Agência Senado, 2023).

A delegada federal Rafaella Vieira Lins Parca, da Coordenação de Repressão ao Crime Cibernético relacionado ao Abuso Sexual Infantojuvenil, aponta que há relação entre o consumo de pornografia e o aumento da circulação de imagens de abuso sexual infantil na internet. Segundo ela, agressores influenciados por esses materiais tendem a replicar comportamentos criminosos, aliciando crianças e adolescentes em redes sociais, por meio de perfis falsos. As imagens obtidas são utilizadas como instrumento de extorsão para a produção de novos conteúdos (Agência Senado, 2023).

Com a expansão do acesso ao espaço virtual e o aumento de dispositivos eletrônicos, os crimes sexuais na internet se tornaram uma preocupação progressiva para a sociedade e para as autoridades. Tais crimes são considerados uma grave violação dos direitos humanos e podem ocorrer tanto em âmbito nacional quanto internacional.

No contexto internacional, destaca-se a Convenção de Lanzarote, assinada em 25 de outubro de 2007, na cidade de Lanzarote, na Espanha, e em vigor desde 1º de julho de 2010. Até o momento, foi ratificada por todos os 46 Estados-membros do Conselho da Europa. Este tratado internacional visa prevenir e combater a exploração e o abuso sexual de crianças, proteger os direitos das vítimas e promover a cooperação internacional nessa área. A convenção estabelece medidas para criminalizar diversas formas de abuso sexual infantil, implementar políticas de prevenção e assegurar assistência adequada às vítimas (Conselho da Europa, 2007).

Também merece destaque a Convenção sobre Crimes Cibernéticos, assinada em Budapeste, Hungria, em 23 de novembro de 2001. Esta convenção, ratificada pela República Federativa do Brasil e incorporada por meio do Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023, estabelece que as autoridades

brasileiras terão à disposição um novo instrumento para investigações de crimes cibernéticos, bem como de outras infrações penais, que envolvem a obtenção de provas eletrônicas e digitais armazenadas em outros países (Brasil, 2023).

Os crimes sexuais são delitos que se caracterizam por serem atos ilegais de natureza sexual, caracterizados pela ausência de consentimento, exploração, abuso ou qualquer outro comportamento que viole a dignidade sexual da vítima. Esses crimes abrangem diversas condutas ilícitas, como estupro, estupro de vulnerável, importunação ofensiva ao pudor, assédio sexual, pornografia infantil e agressão sexual contra crianças. Para mais, incluem práticas como violência sexual mediante fraude, estelionato sexual e atos obscenos (Pereira; Silva, 2022).

No contexto da proteção infantojuvenil, o objeto material desses delitos é a criança e o adolescente, conforme definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). De acordo com o artigo 2º, considera-se criança a pessoa de até 12 anos incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos. A legislação também protege indivíduos menores de 14 anos, bem como vítimas acometidas de enfermidade ou deficiência mental que não possuam discernimento para a prática do ato sexual ou que não possam oferecer resistência (Greco, 2022).

Dessa forma, qualquer atividade sexual envolvendo essas vítimas é presumidamente criminosa, independentemente de consentimento, reforçando a necessidade de medidas rigorosas para coibir tais práticas e garantir a proteção integral dos menores.

4.2 O TRATAMENTO PENAL DA DIVULGAÇÃO DE MÍDIAS ÍNTIMAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para analisar juridicamente a penalização da divulgação de mídias íntimas de crianças e adolescentes na internet, é essencial compreender o arcabouço legal que rege esses crimes. No ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente criminaliza tanto a posse quanto a divulgação desse tipo de conteúdo, conforme disposto no artigo 241-A, que prevê pena de reclusão de 3 a 6 anos, além de multa (Brasil, 1990).

A Lei nº 13.718/2018, que alterou o Código Penal, reforçou a punição para a divulgação não autorizada de imagens de cunho sexual, especialmente quando envolvem menores de idade.

Um exemplo é a tipificação da cena de estupro, que prevê o aumento da pena se o crime for motivado por "pornografia de vingança", quando o infrator tenha mantido relação íntima com a vítima ou tenha a intenção de humilhá-la (Brasil, 1990). Essa legislação busca ampliar a proteção das vítimas e coibir a disseminação desse material, agravando as penalidades para os infratores.

Dessa forma, essas normas visam responsabilizar aqueles que produzem, distribuem ou divulgam conteúdo de exploração sexual infantil, garantindo a proteção integral de crianças e adolescentes e prevenindo a violação de sua privacidade e dignidade.

> Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). § 1 º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008); I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008);II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008); § 2 º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1 º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008);

Ademais, o artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente responsabiliza criminalmente o agente que adquire, possui ou armazena material pornográfico infantil, ou qualquer registro de cenas de sexo explícito envolvendo menores. Dessa forma, fica evidente que o tipo penal visa tutelar a imagem da criança e do adolescente, com o objetivo de evitar a divulgação dessas fotografias (Brasil, 1990).

Por outro lado, é importante destacar que o artigo 241-A se diferencia do artigo 241-B do ECA. Enquanto o artigo 241-A trata da disseminação de material pornográfico infantil, o artigo 241-B, por sua vez, criminaliza a posse ou o armazenamento desse tipo de conteúdo, prevendo pena de reclusão de 1 a 4 anos, além de multa.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual a posse e o compartilhamento de pornografia infantil são infrações penais distintas. No julgamento do Tema 1.168, reconheceu-se que os artigos 241-A e 241-B tratam de comportamentos jurídicos autônomos, afastando a aplicação do princípio da consunção. O ministro Reynaldo Soares da Fonseca destacou que as condutas podem ocorrer isoladamente, permitindo o reconhecimento do concurso material (STJ, 2023).

Paralelamente, a legislação brasileira impõe aos provedores de internet a obrigação de remover conteúdos ilegais envolvendo crianças e adolescentes. A inércia pode acarretar penalidades civis e criminais (Brasil, 2014).

Os crimes praticados através da internet, também chamados de projeção atípica da norma, não se encontram previstos explicitamente em seus dispositivos, uma vez que o Código Penal Brasileiro é datado de 1940. Dessa forma, grande parte dos crimes virtuais são versões simplificadas de crimes reais facilitados pelo uso da tecnologia. Portanto, cabe ao Direito Penal, como defensor da salvaguarda dos interesses legais, identificar os potenciais riscos envolvidos (Dias; Borges; Santos, 2020).

Contudo, a existência de normas internacionais e dispositivos penais nacionais que prenunciam o aumento de pena para crimes cometidos contra menores de idade, como crianças e adolescentes, evidenciam a gravidade da violação de direitos fundamentais e humanos que os crimes sexuais na rede virtual representam. Logo, a legislação não é suficiente e as autoridades de justiça

penal necessitam de capacidades adicionais, especialmente a aplicação da lei e o poder judicial. Os principais desafios que enfrentam são colocados pelas novas tecnologias, pelo recolhimento de provas eletrônicas e pela cooperação internacional.

No entanto, ainda existem lacunas significativas sobre o tema. De acordo com Silva (2024), crimes virtuais, ou cibernéticos, são atos ilícitos cometidos no ambiente digital que violam a legislação vigente. Esses crimes incluem práticas como invasão de dispositivos informáticos, estelionato eletrônico e outras fraudes online. A autora enfatiza a importância de compreender essas infrações para a aplicação adequada das leis e a proteção dos usuários da internet.

Adicionalmente, Lemos Leite (2014, p. 15) destaca que a internet permite que criminosos acessem as informações das vítimas com grande facilidade, ou seja, as pessoas nem sempre estão seguras no mundo *online*, o que facilita o aumento gradual dos delitos virtuais. A definição de cibercrime, crimes na internet, crimes informáticos, entre outras denominações, é relativamente recente em comparação com os crimes estudados há muitos anos.

Em continuidade, Rogério Greco (2022, p. 388) salienta que a internet tem sido utilizada como um meio para atrair vítimas para as "garras de verdadeiros psicopatas sexuais, uma vez que vidas são destruídas em troca de pequenos momentos de um prazer estúpido e imbecil". Ressalta também, que o mundo globalizado vive e presencia a atuação de pedófilos, que se valem de inúmeros e desprezíveis artifícios, com a finalidade de praticarem algum ato sexual com crianças e adolescentes, não escapando de suas taras doentias até mesmo os recém-nascidos.

As doutrinas penais atuais abordam o conceito de crimes sexuais na internet. Elas destacam que o ambiente virtual pode ser utilizado tanto como meio para a prática de delitos comuns quanto como espaço para a perpetração de crimes em que a tecnologia constitui o bem jurídico tutelado.

Ao mesmo tempo em que ocorreram avanços tecnológicos, verificou-se a dificuldade de combater os crimes cibernéticos, uma vez que esses também evoluem constantemente. Consequentemente, surgem diversas oportunidades para a obtenção de lucro ilícito.

Somado a isso, Cassanti (2014) opina que a internet não apenas facilitou o acesso ilegal a informações e bens, mas também deu origem a uma realidade virtual distinta pois usuários moldaram uma linguagem específica para esse ambiente. Alguns direitos fundamentais dos cidadãos, protegidos pela Constituição Federal, foram violados, incluindo a igualdade, privacidade e dignidade, dada a extrema dificuldade em identificar os infratores.

4.3 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OS CRIMES SEXUAIS NA INTERNET COM AS VÍTIMAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Diante desse cenário, é evidente que o sistema jurídico brasileiro é muito obsoleto em razão dos crimes sexuais na internet. Essas infrações também devem ser combatidas por um poder

investigatório mais avançado, uma vez que grande parte dos agentes ativos tenham um entendimento mais eficiente por instrumento da tecnologia, sendo que o Código Penal, criado em 1940, não possui dispositivos suficientemente específicos ou eficazes para tratar da complexidade da divulgação de mídias envolvendo crianças e adolescentes (Brasil, 1940).

O combate aos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes no meio digital exige, além de legislação eficaz, uma atuação jurisprudencial coerente com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área dos direitos humanos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado importantes precedentes que ampliam o alcance protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente frente aos desafios contemporâneos impostos pelas novas tecnologias.

Nesse sentido, o Tribunal vem mostrando firmeza ao lidar com casos de violência sexual contra menores na internet, deixando claro que esse tipo de crime exige respostas rápidas, sensíveis e comprometidas com a defesa da infância. Um dos julgados de maior relevância nesse contexto é o que definiu que não é necessária a exibição de nudez explícita para que uma imagem envolvendo criança ou adolescente seja considerada pornográfica. A Sexta Turma do Tribunal Superior entendeu que, mesmo diante de fotografias ou vídeos em que as partes íntimas não estejam à mostra, se houver conotação sexual, poses sugestivas ou indícios de exploração, pode-se configurar o crime previsto no artigo 241 do ECA (STJ, 2022).

Esse entendimento reforça a linha interpretativa já defendida anteriormente pela ministra Laurita Vaz, relatora do recurso, escreve que a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente não é clara e deve ser interpretada conforme o princípio da proteção integral, como mencionado em seu artigo 6º, geralmente precisa dar importância aos fins sociais em que a lei se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. E continua:

> [...] É imprescindível às instâncias ordinárias verificarem se, a despeito de as partes íntimas das vítimas não serem visíveis nas cenas que compõem o acervo probante (por exemplo, pelo uso de algum tipo de vestimenta) contido nos autos, estão presentes o fim sexual das imagens, poses sensuais, bem como evidência de exploração sexual, obscenidade ou pornografia [...] (STJ, 2022, online).

Destarte, a veiculação de fotos ou vídeos íntimos de crianças e adolescentes no meio digital representa uma violação severa de seus direitos fundamentais, além de constituir um ilícito penal com graves consequências. O fenômeno conhecido como "*sexting*", especialmente quando envolve menores, tem levado diferentes países a criarem legislações específicas para punir a prática e proteger as vítimas (Pereira; Silva, 2023). Essa medida busca reconhecer que a exposição não consentida pode afetar emocionalmente os jovens de forma profunda e duradoura.

O Superior Tribunal de Justiça diante dessa realidade, tem desempenhado papel essencial na definição dos rumos jurídicos diante de crimes que se reinventam com os avanços tecnológicos. Casos de pornografia infantil, assédio virtual e exploração sexual mediada por redes sociais ou aplicativos têm exigido do Judiciário respostas rápidas, consistentes e adequadas à gravidade das situações enfrentadas (STJ, 2023).

O Tribunal também consolidou entendimento sobre a autonomia entre os crimes dos artigos 241-A e 241-B do ECA, como visto no julgamento do Tema 1.168. Nesse julgamento, a Corte firmou a tese de que a posse e a distribuição de material pornográfico infantil são condutas juridicamente distintas, não se comunicando por consunção. Em outras palavras, armazenar e compartilhar imagens pornográficas de menores configuram delitos autônomos, com consequências penais próprias. A decisão reforça que o princípio da consunção, pelo qual o crime-meio é absorvido pelo crime-fim, não se aplica automaticamente em casos que envolvem múltiplas formas de violação aos direitos da criança. Argumenta-se que o armazenamento pode ocorrer de forma isolada e voluntária, assim como o compartilhamento de arquivos pode ocorrer sem necessariamente manter o conteúdo em posse por período prolongado (STJ, 2023).

Tal diferenciação é crucial para garantir a efetividade da persecução penal e evitar que práticas reiteradas e organizadas sejam confundidas com atos esporádicos ou de menor gravidade. Ao admitir o concurso material e permitir a soma das penas, o STJ envia uma mensagem clara à sociedade e aos infratores: cada ato de abuso e divulgação de pornografia infantil constitui uma violação autônoma e demanda resposta penal proporcional e rigorosa.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.441/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, introduziu a infiltração policial em ambientes virtuais para investigação de crimes contra menores. O STJ tem consolidado o entendimento de que essa medida é essencial para combater redes criminosas que atuam na internet. Decisões recentes reforçam a validade das provas obtidas por esse meio, desde que respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade (STJ, 2020).

No HC 598.051/RS, o ministro Rogério Schietti Cruz ressaltou que, diante da complexidade e do sigilo que envolvem os crimes digitais, a infiltração é, muitas vezes, a única forma eficaz de identificar os autores e coletar provas robustas (Brasil, 2020). A análise reforça que o uso dessa técnica investigativa não afronta garantias processuais, desde que autorizada judicialmente e fiscalizada pelo Judiciário,

Outro ponto relevante é a tipificação do aliciamento de menores via internet. O STJ tem interpretado que a simples tentativa de contatar um menor para fins sexuais já configura crime, mesmo que não haja encontro físico entre o autor e a vítima. Essa posição se alinha com a proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O julgamento do AgRg no HC 616.456/SC, de relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior, confirma essa posição. O Tribunal entende que o potencial lesivo da conduta está no risco que ela impõe à formação psíquica e moral do menor, e não apenas em sua consumação física. Essa perspectiva valoriza a prevenção e a proteção precoce, conforme impõe o princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Adicionalmente, a forma como o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado o Marco Civil da Internet mostra que as plataformas digitais não podem mais se esconder atrás da ideia de neutralidade. Ao julgar o Recurso Especial 1.880.344/SP, a ministra Nancy Andrighi foi clara ao afirmar que empresas que intermediam relações virtuais, como redes sociais e sites de conteúdo, têm sim responsabilidade quando deixam de agir diante de situações ilícitas. No caso em questão, o Tribunal entendeu que, ao serem notificadas sobre conteúdos ilegais, essas plataformas devem tomar medidas concretas para impedir que o dano continue ou se repita. Caso contrário, podem ser responsabilizadas civilmente. Nas palavras da Ministra, "as plataformas digitais que atuam como intermediadoras de negócios jurídicos podem ser responsabilizadas civilmente se não adotarem as medidas necessárias para prevenir ou mitigar danos" (Brasil, 2021, p. 15).

Esse tipo de entendimento sinaliza uma mudança importante na forma como o Judiciário encara o papel das empresas de tecnologia. A jurisprudência do STJ tem procurado equilibrar a liberdade de expressão e o funcionamento aberto da internet com a necessidade de proteger direitos fundamentais, especialmente quando estão em jogo a segurança e a dignidade de crianças e adolescentes.

Hoje, espera-se que essas empresas tenham canais eficientes de denúncia, atuem de maneira rápida para remover conteúdos abusivos e colaborem com investigações quando forem acionadas. Mais do que fornecer um espaço virtual, elas precisam zelar pelo que acontece dentro dele. A jurisprudência, portanto, vai além da punição, ela aponta para um modelo de responsabilidade compartilhada, onde todos os atores da esfera digital (Estado, empresas e usuários) têm um papel a cumprir.

Diante desses avanços, percebe-se a importância de uma atuação cada vez mais integrada entre os países e os órgãos de investigação. O STJ, ao firmar acordos com entidades internacionais e ao interpretar a legislação nacional em consonância com os princípios constitucionais e tratados de direitos humanos, contribui para tornar o combate a esses crimes mais efetivo, ampliando as possibilidades de responsabilização penal e, principalmente, de proteção às vítimas.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à responsabilização penal pela divulgação de conteúdos íntimos de crianças e adolescentes na internet. A pesquisa demonstrou como a legislação nacional, aliada à jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, vem enfrentando os desafios trazidos pela prática de crimes sexuais virtuais, em especial aqueles que envolvem vítimas em situação de especial vulnerabilidade.

Foram examinados instrumentos normativos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o Código Penal (Brasil, 1940), o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) e a Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018), bem como julgados recentes do STJ (STJ, 2023). Verificou-se que há avanços na formulação normativa e no reconhecimento da gravidade dos delitos, sobretudo no que tange à diferenciação entre posse e compartilhamento de material pornográfico infantil, à responsabilização de provedores de internet e à validação de métodos de investigação digital como a infiltração virtual.

Dessa forma, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, embora contemple instrumentos legais voltados à repressão da divulgação de conteúdos íntimos envolvendo menores, ainda enfrenta desafios significativos quanto à eficácia e à celeridade na responsabilização penal dos autores desses crimes. Como destaca Greco (2022), a punição de crimes digitais envolvendo crianças e adolescentes deve estar fundamentada no princípio da proteção integral, assegurando a dignidade e os direitos das vítimas em consonância com a Constituição Federal e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Nesse sentido, torna-se imprescindível o aprimoramento contínuo da legislação, a implementação de políticas públicas de educação digital e o fortalecimento da articulação entre os órgãos estatais e as plataformas tecnológicas. Além da resposta penal, a prevenção e a conscientização social devem ocupar posição central na formulação de estratégias que visem reduzir a incidência dessas condutas.

O estudo evidencia que a responsabilização penal, quando integrada a ações preventivas e educativas, deve compor uma política pública robusta e articulada, capaz de assegurar não apenas a punição efetiva dos infratores, mas, sobretudo, a construção de um ambiente digital mais seguro, ético e protetivo para crianças e adolescentes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder forças nos momentos mais desafiadores, sabedoria nas decisões e fé para seguir em frente. Sem Sua presença constante, esta jornada não teria sido possível.

Gostaria de expressar minha mais sincera gratidão ao professor Clóvis Marques Dias Júnior, por toda a orientação dedicada durante a elaboração deste artigo. Sua paciência, seus conselhos e seu profundo conhecimento foram fundamentais para minha formação e para a concretização deste projeto.

Aos meus pais, Delzeli e José, e ao meu irmão, Stheven, que sempre foram minha base. Obrigada por acreditarem em mim, por todo o apoio, incentivo e amor incondicional. Vocês foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

Agradeço, com carinho, às minhas tutoras de estágio, que me acompanharam com atenção e dedicação, contribuindo de forma significativa para minha formação. Em especial, sou grata à Maíla e à Larissa, que, com generosidade e sabedoria, me introduziram aos direitos da criança e do adolescente durante minha atuação na Vara Criminal. Essa experiência despertou em mim um profundo interesse e um verdadeiro amor por essa área tão essencial do Direito.

Aos meus pais, Delzeli e José, e ao meu irmão, Stheven, que sempre foram minha base. Obrigada por acreditarem em mim, por todo o apoio, incentivo e amor incondicional. Vocês foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

Aos meus amigos, obrigada por nunca duvidarem da minha capacidade e por estarem ao meu lado nos momentos mais difíceis e importantes da graduação.

Aos meus primos, Jéssica e Jean, meu carinho por todo o apoio emocional e pelo convívio leve e inspirador durante essa caminhada. Ter pessoas como vocês ao meu lado é uma dádiva. Vocês tornaram essa jornada muito mais alegre e significativa, e sou profundamente grata por tudo que compartilhamos ao longo desses anos.

À minha avó, Maria Vitória (*In Memoriam*), que faleceu durante a minha graduação, mas que me acompanhou com seu amor, seus conselhos e sua bondade por 22 anos. Levarei comigo todos os seus ensinamentos e o carinho que sempre me deu. Essa conquista também é sua, vó.

Sem essas pessoas, eu não estaria realizando meu maior sonho hoje: o de me tornar uma grande profissional. A minha conquista também é de vocês. Obrigada!

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. *Delegados alertam sobre acesso de crianças a conteúdos pornográficos na internet.* Brasília: Senado Federal, 13 jul. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/13/debatedores-apontam-facilidade-de-acesso-de-criancas-a-conteudos-pornograficos. Acesso em: 8 abr. 2025.

BENAKOUCHE, Tamara. *História da internet.* Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo – IME/USP, 2024. Disponível em: https://www.ime.usp.br/~is/infousp/tamara.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.* Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 11.491, de 18 de abril de 2023*. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.* Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.* Altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Código Penal para tipificar crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2.801, de 2022* (originado do PL nº 1.776/2015). Agrava as penas para crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155130. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 616.456/SC*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Julgado em: 16 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 598.051/RS*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em: 15 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 set. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1998096&num_registro=202001562998&data=20200921&formato=PDF. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.880.344/SP.* Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em: 9 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 mar. 2021, p. 15. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/090321-Responsabilidade-civil-de-plataformas-digitais.aspx. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo 1.168 – ECA, arts. 241-A e 241-B.* Julgado em: 23 maio 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 9 abr. 2025.

CASOTTI SANTI, Juliana et al. *Da conexão ao isolamento: como as redes sociais afetam a saúde mental.* Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences, v. 6, n. 8, p. 5086–5098, 2024. Disponível em: https://bjihs.emnuvens.com.br/bjihs/article/view/3145. Acesso em: 8 abr. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção sobre Crimes Cibernéticos.* Assinada em Budapeste, Hungria, em 25 out. 2007. Disponível em: https://rm.coe.int/168046e1d8. Acesso em: 29 mar. 2025.

DIAS, Adriana Moreira; BORGES, Eduardo Nathan Cordeiro; SANTOS, Zilmária Aires dos. *Pornô de vingança: revisão sistemática do sistema jurídico brasileiro.* Produções Acadêmicas Jurídicas, 2020, p. 41. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/editoraunitins/article/download/7327/3895/. Acesso em: 20 mar. 2025.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial.* Vol. III. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016.

IBGE. *Projeção da população brasileira*. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html. Acesso em: 25 abr. 2024.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2024.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. *Qual é a origem da internet?*. 6 maio 2024. Disponível em: https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2024/05/qual-e-a-origem-da-internet. Acesso em: 8 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Milena Luiza; PATRÍCIO DA SILVA, Sthephany. *Direito penal e crimes sexuais na internet: análise legal sobre a penalização de exposição de fotos e vídeos íntimos de crianças e adolescentes*. Revista Acadêmica UniBrasil, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 45–60, jul. 2023. Disponível em: https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/7115/5295. Acesso em: 25 mar. 2025.

SANTOS, Gualtiele Keiber Falcão dos; NASCIMENTO, Lourenço. *Aplicação penal dos cibercrimes contra a dignidade sexual*. Revista Forense & Tecnologia, Ciências Humanas, Ciências Jurídicas, v. 18, 18 out. 2022. Disponível em: https://revistaft.com.br/aplicacao-penal-dos-cibercrimes-contra-dignidade-sexual/. Acesso em: 29 mar. 2025.

SILVA, Ludmila Rodrigues da. *Os crimes virtuais sob a luz da legislação brasileira*. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, v. 5, n. 6, p. e565363, 2024. DOI: https://doi.org/10.47820/recima21.v5i6.5363. Acesso em: 8 abr. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Nudez não é indispensável para caracterizar crimes do ECA por exposição sexual de menores.* 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04042022-Nudez-nao-eindispensavel-para-caracterizar-crimes-do-ECA-por-exposicao-sexual-de-menores-.aspx. Acesso em: 11 jan. 2025.